



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 2025

Acrescenta o inciso LXXX ao art. 5º da Constituição Federal para tornar imprescritíveis os crimes sexuais quando cometidos contra menores de doze anos de idade.

Autora: Deputada SORAYA SANTOS (PL/RJ)

Relatora: **Deputada JÚLIA ZANATTA (PL/SC)**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2025, de autoria da nobre Deputada Soraya Santos e outros.

A proposição acrescenta o inciso LXXX ao art. 5º da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“LXXX – São imprescritíveis os crimes sexuais cometidos contra menores de doze anos de idade, estando o infrator sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”

O art. 2º da proposta estabelece a vigência da emenda na data de sua publicação.

Em sua justificção, a autora sustenta que a medida fortalece a proteção integral da criança, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, e responde a um quadro fático grave: os registros de estupro contra crianças e adolescentes saltaram de 45.076, em 2021, para 51.971, em 2022, aumento de 15,3%, sendo que parcela expressiva das vítimas tinha até treze anos de idade, com significativa subnotificação dos casos.



* C D 2 6 5 4 8 2 9 4 5 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Júlia Zanatta (PL/SC)

Argumenta, ainda, que a tenra idade das vítimas e as circunstâncias de coação inerentes a tais delitos fazem com que a revelação dos fatos frequentemente ocorra anos ou décadas depois, de modo que o instituto da prescrição, tal como concebido para a generalidade dos crimes, termina por beneficiar o agressor que logrou silenciar a vítima. Sustenta a autora que é juridicamente possível a criação de nova hipótese de imprescritibilidade por emenda constitucional, no exercício do poder reformador, desde que preservadas as cláusulas pétreas.

A proposição foi subscrita por 171 (cento e setenta e um) Deputados, conforme relação anexa, e despachada pela Presidência a esta Comissão para pronunciamento sobre sua admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

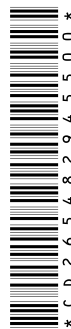
II.1 – Da competência da Comissão e dos limites do exame

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art. 202 do RICD, pronunciar-se exclusivamente sobre a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

O juízo de admissibilidade restringe-se à verificação dos pressupostos constitucionais de proponibilidade da emenda — requisitos formais, circunstanciais e materiais previstos no art. 60 da Constituição Federal —, bem como à apreciação da juridicidade e da técnica legislativa. O exame de mérito, inclusive a apreciação da conveniência e da adequação da redação proposta, é matéria reservada à Comissão Especial a ser oportunamente constituída, não devendo esta Comissão sobre ele se manifestar nesta fase.

II.2 – Dos pressupostos formais (constitucionalidade formal)

A iniciativa de emenda à Constituição é deferida, dentre outros legitimados, a, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados (art. 60, I, da CF). Sendo de 513 (quinhentos e treze) o número de Deputados, o quórum mínimo de subscrição corresponde a 171 (cento e setenta e uma) assinaturas.





A proposição em exame foi regularmente subscrita por 171 parlamentares, conforme atestado pelo órgão competente da Casa, satisfazendo-se o requisito de legitimidade ativa para a deflagração do processo de reforma constitucional.

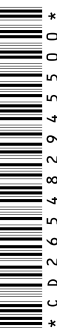
Quanto ao pressuposto formal objetivo, a proposição observa a forma adequada de proposta de emenda à Constituição, com texto normativo em formato de artigos, cláusula de vigência e justificção, em conformidade com os arts. 201 e seguintes do RICD.

Tal compreensão encontra sólido amparo na doutrina. No plano constitucional, como sustenta Ives Gandra da Silva Martins, a vedação inscrita no art. 60, § 4º, da Constituição alcança tão somente a proposta tendente a abolir, isto é, a suprimir ou a esvaziar o núcleo essencial, de direito ou garantia fundamental, não obstante, portanto, a emenda que, longe de mitigá-lo, o reforça e lhe confere maior efetividade. No campo do direito da criança, por sua vez, a doutrina especializada, na linha de Guilherme de Souza Nucci, extrai do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, consagrados no art. 227 da Constituição Federal, um autêntico dever estatal de tutela penal reforçada da infância, à luz do qual a perenização da pretensão punitiva em face do agressor sexual de crianças não apenas se revela constitucionalmente legítima, como se impõe por exigência de coerência do próprio sistema de proteção. Conjugadas ambas as perspectivas, conclui-se que a proposta se mantém integralmente dentro das balizas do poder reformador, concretizando a ordem constitucional.

II.3 – Dos pressupostos materiais (cláusulas pétreas)

Reside aqui o núcleo do exame de admissibilidade. Cumpre verificar se a proposição tende a abolir alguma das matérias protegidas pelo art. 60, § 4º, da Constituição Federal, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

A proposição não toca na forma federativa, no sistema eleitoral nem na separação dos Poderes. Resta examinar se a instituição de nova hipótese de imprescritibilidade penal vulnera direito ou garantia individual, à luz do inciso IV do § 4º. Três fundamentos conduzem à conclusão pela inexistência de ofensa a cláusula pétrea.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Júlia Zanatta (PL/SC)

A vedação do art. 60, § 4º, alcança a proposta tendente a abolir direito ou garantia individual. A presente proposta não suprime nem enfraquece qualquer direito fundamental; ao contrário, amplia a tutela de bem jurídico da mais alta hierarquia, a dignidade e a integridade sexual da criança, dando concreção ao dever de proteção integral inscrito no art. 227 da Constituição e aos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na Convenção sobre os Direitos da Criança. Emenda que reforça a eficácia de direito fundamental não conflita com a cláusula pétrea que justamente o protege.

A imprescritibilidade não constitui, em si, matéria interdita ao poder reformador. A própria Constituição originária estabeleceu hipóteses de crimes imprescritíveis nos incisos XLII e XLIV do art. 5º. Não se extrai do texto constitucional cláusula pétrea implícita que erija a prescritibilidade penal em garantia absoluta e infensa a qualquer ampliação. Tendo o constituinte originário admitido a imprescritibilidade como técnica legítima de proteção de bens jurídicos eminentes, descabe sustentar que o constituinte derivado esteja proibido de, no exercício regular do poder de reforma, acrescentar nova hipótese para resguardar bem jurídico de igual ou superior dignidade constitucional.

O ordenamento infraconstitucional já trilha, há mais de uma década, a direção de robustecer a persecução penal e a proteção das vítimas nesses delitos. Por exemplo, no Governo do Presidente Jair Bolsonaro, foram sancionadas leis como a Lei nº 13.811, de 2019, que suprimiu as exceções que ainda admitiam o casamento infantil; a Lei nº 14.069, de 2020, que criou o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro; e a Lei nº 14.344, de 2022 (Lei Henry Borel), que estruturou mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. A presente proposta inscreve-se nessa mesma linha evolutiva e a coroa, conduzindo à sede constitucional, e de modo ainda mais protetivo, diretriz que o legislador ordinário já vinha consagrando de forma reiterada e harmônica com a ordem jurídica vigente.

II.5 – Da juridicidade e da técnica legislativa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Júlia Zanatta (PL/SC)

Sob o prisma da juridicidade, a proposição é compatível com o ordenamento jurídico, inovando-o de forma harmônica e em sede adequada, a emenda constitucional, único veículo apto a instituir nova hipótese de imprescritibilidade.

Quanto à técnica legislativa, a proposta observa, em linhas gerais, as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, nada havendo a obstar a sua admissibilidade. Registre-se, tão somente, que eventuais aspectos relativos ao aperfeiçoamento da redação e ao alcance do dispositivo proposto poderão ser oportunamente abordados por ocasião do exame de mérito, a cargo da Comissão Especial, momento processual próprio para o seu aprofundamento.

III – CONCLUSÃO – VOTO

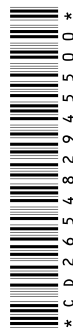
Diante do exposto, satisfeitos os pressupostos formais, circunstanciais e materiais de admissibilidade, e reconhecidas a juridicidade e a adequada técnica legislativa da proposição, **VOTO pela ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada JÚLIA ZANATTA (PL/SC)
Relatora

Apresentação: 18/06/2026 22:07:30.707 - CCJC
PRL 1 CCJC => PEC 21/2025

PRL n.1



* C D 2 6 5 4 8 2 9 4 5 5 0 0 *